

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
ARAÇOIABA - PERNAMBUCO
SUMÁRIO

TÍTULO I –	Da Organização municipal	05
TÍTULO II -	Da Organização dos Poderes	07
	CAPITULO I	
	Do Poder Legislativo	
	Seção I	
	Da Câmara Municipal	08
	Seção II	
	Da Competência da Câmara Municipal	
	Seção III	
	Dos vereadores	09
	Seção IV	
	Da Mesa da Câmara	11
	Seção V	
	Do Funcionamento da Câmara	12
	Seção VI	
	Das Comissões	13
	Seção III	
	Do Processo Legislativo	14
	Subseção I	
	Disposições Gerais	
	Subseção II	
	Das Emendas á Lei Orgânica	
	Subseção III	
	Das Leis	
	Seção VIII	
	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	17
TÍTULO III –	Da administração Municipal	22
	CAPITULO I	
	Do Planejamento Municipal	23
	CAPITULO II	
	Da Administração Publica	
	CAPITULO III	
	Dos Servidores municipais	25
TÍTULO IV -	Da Administração Tributária e Financeira	27
	CAPÍTULO I	
	Dos Tributos Municipais	
	CAPÍTULO II	
	Do Orçamento	28
TÍTULO V -	Da Ordem Econômica e Social	32
	CAPÍTULO I	

Da Ordem Econômica _____	
Seção I	
Disposições Gerais _____	
Seção II	
Da Política Urbana _____	33
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social _____	34
Seção I	
Da Seguridade Social _____	
Seção II	
Da Saúde _____	35
Seção III	
Da Assistência Social _____	38
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer _____	
Seção I	
Da Educação _____	39
Seção II	
Da Cultura _____	
Seção III	
Do Desporto e do Lazer _____	40
CAPÍTULO IV	
Da Criança, do Adolescente e do Idoso _____	
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente _____	41
TÍTULO VI - Ato das Disposições Finais _____	42

Preâmbulo

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO ARAÇOIABENSE, INVESTIDOS EM PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E LEGITIMADOS PELA VONTADE SOBERANA DO POVO, AFIRMAMOS O PROPÓSITO DE FAVORECER O PROGRESSO ECONÔMICO E CULTURAL, CONSOLIDAR AS BASES DE UMA DEMOCRACIA PLURALISTA E PARTICIPATIVA, PROTEGER E ESTIMULAR A PRÁTICA NA CIDADANIA, SOB O FUNDAMENTO DOS IDEAIS DE LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E DE UMA CIDADE SOLIDÁRIA E HUMANA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A POTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de ARAÇOIABA, como unidade da federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de ARAÇOIABA, a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 4º - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de ARAÇOIABA, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;

IV – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V – criar, organizar e extinguir distritos, observado o disposto nesta Lei orgânica e na Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e do Município, programas de educação maternal, pré-escolar do 1º grau e do ensino profissionalizante;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da seguridade social, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – elaborar o seu Plano Diretor;

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a – dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;

b – regulamentar o transporte individual de passageiros, fixando o número de veículos, os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;

c – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e – sinalizar as vias urbanas e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

f – estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;

XII – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, e terá destinação definida e adequada a realidade de cada caso previsto nesta Lei;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas pelo município;

XIX – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XX – elaborar o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais e similares;

a – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b – revogar a licença dos que suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao sossego público ou aos bons costumes;

c – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d – Conceder Isenção Fiscal as Indústrias e ao Comércio de quaisquer espécie que se julgar necessária a sua instalação, dentro da ética e bons costumes, com o “Ad referendum” da Câmara Municipal.

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 6º - Ao município de Araçoiaba, compete em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência aos seus municípios;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Fomentar a produção agropecuária, incentivar o abastecimento alimentar, apoiar a criação de Cooperativas mediante ação conjunta das Secretarias de Agricultura, Indústria e Comércio, com a cooperação do Governo Municipal, Estadual e Federal;

IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos favorecidos;

XI – implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 8º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo, cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º - A Câmara Municipal será constituída de número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 10º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II – a dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;
- III – o Sistema Tributário, a arrecadação e a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- IV – autorização para alimentação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;
- V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de sua remuneração;
- VI – concessão permissão de serviços públicos municipais;
- VII – constituição de direitos reais sobre bens do município;
- VIII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX – instituição do Plano Diretor;
- X – autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XI – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 11 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e destruir qualquer dos seus membros na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno e organizar os seus serviços administrativos;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;

IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário dos cargos;

V – autorizar ao Prefeito e ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo para tratar de interesses do Município;

VI – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso;

VII – criar comissões parlamentares de inquérito, para a apuração de fato da competência municipal;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal;

IX – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X – julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara delibera através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 – No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta.

§ 2º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão

os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados, com a proclamação do resultado da votação.

§ 4º - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da legislatura, realizar-se-á na última reunião do segundo ano da Legislatura, dando-se a posse aos eleitos em sessão solene, às 20:00 (vinte) horas, no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura.

§ 6º - Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, e a deste estado, respeitar as suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Araçoiabense.

Art. 13 – A remuneração dos Vereadores será fixada de conformidade com os critérios e limites Constitucionais vigentes, pelo menos 30 (tinta) dias antes do pleito.

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá uma verba de representação correspondente a 100% (cem por cento) da do Prefeito do Município.

§ 2º - Fica assegurado uma verba de ajuda de custo aos Vereadores, correspondente ao valor dos seus subsídios, que será paga no mês de janeiro, quando do início de Sessão Legislativa.

§ 3º - Fica assegurada uma verba de Gabinete para os Vereadores de Araçoiaba, correspondente, até 50% (cinquenta por cento) do valor dos seus subsídios, e lhes serão repassadas mensalmente.

Art. 14 - A não fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores, em tempo hábil prevalecerá a remuneração anterior.

Art. 15 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para tratamento de saúde ou em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 – Ao vereador é defeso:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, ou patrocinar causa em que as mesmas sejam interessadas;

c – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Secretário do Estado, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 19 – No caso de vaga ou licença de Vereador, por período superior a noventa (90) dias e no caso do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 21 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos podendo qualquer dos seus membros ser reeleito para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - O Regimento interno disporá sobre a composição da Mesa e a forma de eleição.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, quando faltoso, omissos ou negligente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 – À da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem, extingam ou modifiquem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V – enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 23 – Ao Presidente da Câmara, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas efetuadas no mês anterior;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos e na forma admitidos na Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar a força necessária;

XI – declarar extinto o mandato do Vereador.

Art. 24 – Os demais componentes da Mesa terão suas atribuições e responsabilidades estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 – A Câmara, independentemente de convocação, se reunirá ordinariamente de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre às quintas-feiras, não podendo entrar em recesso sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26 – As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 – As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nula as que, inexistindo motivo de força maior, se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão se realizar em outro local.

Art. 28 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível nos períodos de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base da Ordinária.

Art. 29 – As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, exceto as reuniões solenes que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderão votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 3º - Só poderá ser remunerada, até 4 (quatro) reuniões extraordinárias por mês.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 31 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – Durante o recesso, funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34 – Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros de Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – São leis complementares as que disponham sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, de fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesa, exceto as apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual e créditos adicionais, que deverão observar o disposto no parágrafo 3º do artigo 94.

Art. 37 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos funções ou empregos de seus serviços e sua organização e funcionamento;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não se admite emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, deste artigo, se a emenda for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 – A iniciativa popular, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei articulado, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Para ser recebida a proposta popular, é exigida a identificação dos seus subscritores, mediante a indicação do nome bem legível, do endereço e do respectivo número do título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 39 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 2º - O prazo do “caput” não corre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 40 – O projeto de lei aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento e comunicará, em 2 (dois) dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O Veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado o veto por maioria de dois terços (2/3) dos Vereadores e em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 4º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, deverá fazê-lo, em igual prazo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 43 – O projeto de lei que receber parecer, quanto ao mérito, contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 44 – O Chefe do Poder Executivo enviará Projetos de Leis à Câmara de Vereadores propondo a criação dos seguintes Conselhos:

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Conselho Municipal da Mulher;

Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

Conselho Municipal dos Transportes e

Conselho Municipal da Cultura e Desportos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselhos serão criados por Lei observando-se a paridade dos seus membros entre o Poderes Municipais e as Organizações Não Governamentais, os membros se destinarão a elaboração de Planos e Programas municipais em relação as suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle do executivo, instituídos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda, ou, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 46 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – a realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de inquérito, de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

IV – a fiscalização de contas de empresa em cujo capital o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara;

V – a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, Plenário, ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeção realizadas;

VI – o exame de demonstração contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VII – o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;

VIII – a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional, ao vulto do dano causado ao erário;

IX – a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade;

X – a representação ao poder competente sobre a irregularidade ou abusos apurados;

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, deles darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 47 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento à legitimidade das contas, deverá:

I – ter a identificação e qualificação do autor;

II – ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o questionamento.

§ 4º - As vias do questionamento apresentadas no protocolo da Câmara, ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via constituirá em interessado e será autenticada pelo servidos que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 – A Câmara Municipal enviará, ao autor do questionamento, cópia do ofício que encaminhou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Prefeito é o chefe do Poder Executivo, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-prefeito, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, podendo ambos serem reeleitos para mais um mandato.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às 16 (dezesseis) horas do dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito será substituído, no caso de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - Em caso de Impedimento ou ausência do Município, do Prefeito ou Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância de seus cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice- Prefeito deverão está desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens no início e no término do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, à mesma época da fixação da remuneração dos Vereadores, adotados os mesmos critérios.

§ 4º - Os subsídios e a verba de representação do Prefeito serão fixados até 30 (trinta) dias antes do pleito, e ficará constituída da seguinte forma:

subsídios 50% (cinquenta por cento) e representação 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - O Vice Prefeito será remunerado sob a forma de representação, e perceberá àquela atribuída ao Prefeito.

Art. 53 – O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou de Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – exercer concomitantemente, outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – residir fora da circunscrição do município.

Art. 54 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município perante o governo da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como em suas relações, políticas e administrativas;

II – exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;

VII – nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;

VIII – prover os cargos públicos, na forma da lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

X – enviar, à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;

XI – celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

XIII – prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativos ou Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XIV – realizar operações de crédito, após autorização da Câmara Municipal;

XV – autorizado pela Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários, ou as outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, V, VII, IX, X e XII.

Art. 56 – Até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, credor e datas de vencimentos e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação de serviços de Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 – São crimes de responsabilidade de Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 58 – Admita a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobreviver sentença condenatória, definitiva e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - o Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos de seus membros, em escrutínio secreto:

I – impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II – deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais:

III – desatender, sem motivo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;

IV – deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou retardar sua publicação;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar qualquer ato, contra expressa disposição de lei;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, residentes no município de Araçoiaba e no exercício dos direitos políticos.

Art. 61 – Lei de iniciativa do prefeito disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 62 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 63 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 64 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 65 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66 – A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e os constantes do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além dos seguintes:

I – Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, mediante publicação:

a – no órgão oficial do Município, jornal de circulação regular ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoridade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumidamente.

II – estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;

III – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV – fornecimento obrigatório, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 67 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 68 – É de responsabilidade do Município, de acordo com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo, em qualquer dos casos, recorrer a particulares, sempre através de processo licitatório.

Art. 69 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será iniciada, sem que seja antecedida:

I – do respectivo projeto;

II - do orçamento do seu custo;

III – da indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – de estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – dos prazos para seu início e término

Art. 70 – A concessão ou permissão de serviço público tem sempre caráter precário e somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como quaisquer autorizações para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar e reajustar as respectivas tarifas.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, ou através de consórcio com outros municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

Art. 72 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 73 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incube a sua Mesa Diretora.

Art. 74 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

a – doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b – permuta;

c – venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 75 – A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado..

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade de ato. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada através de autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precatório, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será igual ao da duração da obra.

Art. 77 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores da Prefeitura e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 78 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 - O Município instituirá, por lei, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do Artigo 39 da Constituição da República:

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço mais do que a remuneração integral de um mês, adquiridas após um ano de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze (15) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em pecúnia;

II – licença de sessenta (60) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

III – adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de tempo de serviço;

IV – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao Município, na forma da lei;

V – recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis (6) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento, exoneração, ou ao se aposentar, quando a contagem de aludido tempo não se torne necessário para a aposentadoria;

VI – conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade de licença-prêmio com direito já adquirido, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII – promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e em intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma prevista na Constituição da República e na legislação complementar;

IX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X – incorporação aos proventos, do valor das gratificações de qualquer natureza que o servidor estiver percebendo, há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI – valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha outro vínculo com o serviço público municipal;

XIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele contraída;

XIV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado no serviço público federal, estadual, municipal e na empresa privada;

XV – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver em gozo de licença para tratamento de saúde;

Art. 80 – Será ainda assegurado aos servidores públicos municipais e aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I – proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidas pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

II – percepção de todos os direitos e vantagens que lhe são assegurados em seu órgão de origem, inclusive promoção ou merecimento ou antigüidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, na forma que a lei estabelecer;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa.

Art. 81 – É assegurado aos servidores municipais, o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 83 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 84 – As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 85 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 86 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 87 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 88 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 89 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Lei orgânica anual conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se inclui na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

Art. 90 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos fixados em Lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até o dia quinze de agosto, para ser incluída no Orçamento Geral do Município.

Art. 91 – O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes de Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 92 – O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 93 – Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o Município legislará, também por lei complementar sobre normas gerais para:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial administração direta e indireta das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 94 – Os projetos de lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

a – dotação de pessoal e seus encargos;

b – serviço da dívida;

c – transferências tributárias para o Município;

III – sejam relacionadas;

a – com a correção de erro ou omissão;

b – com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação na Comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

Art. 95 – São vedadas:

I – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III – a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por dois terços (2/3) dos seus membros;

V – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização ocorrer nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 96 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, quando devam ser despendidos de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, nunca inferior a 18% (dezoito por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Art. 97 – As propostas do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 98 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 99 – Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, as disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive, as entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal e ainda os depósitos judiciais.

Art. 100 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 101 – O Município consignará no orçamento, dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações suplementando-as, sempre que se revelem insuficientes, para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 102 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 103 – A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, guardando fidelidade ao disposto no “caput”.

Art. 104 – Poderá ser instituído regime de adiamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nas autarquias e na Câmara Municipal, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa, com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

PAARÁGRAFO ÚNICO – Para atender a estas finalidades o Município:

I – Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a – do incentivo à implantação, em seu território, de empresas de médio e grande porte;

b – do incentivo à produção agropecuária;

c – da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d – do combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

e – da fixação do homem no campo;

f – de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II – Protegerá o meio ambiente, especialmente,:

a – pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas:

b – pela proteção à fauna e a flora;

c – pela delimitação das áreas industriais, estimulando para nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas fora dela;

III – Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante:

a – estímulo à integração das atividades da produção;

b – outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existentes no município;

c – promoção e desenvolvimento do turismo;

IV – Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V – dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI – promoverá programas de construção e moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 106 – O Município, através de legislação específica, poderá conceber estímulos e benefícios especiais:

I – às empresas locais;

II – às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

III – às empresas que expandirem, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), sua capacidade produtiva;

IV – às empresas que vierem utilizar tecnologia nova, em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 107 – O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção de serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

I – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;

II – a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

III – utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

IV – a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que sejam concorrentes;

V – o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;

VI – o acesso das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

VII – promoção de programas habitacionais para a produção que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e vendas de unidades habitacionais;

VIII – a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 109 – A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, com direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 110 – Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação de sistema de alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, devendo ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na elaboração do Plano Diretor, deverá ser utilizado mecanismo que assegure a participação popular.

§ 2º - O Município poderá formar conselhos regionais ou de micro-regiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

Art. 111 – O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - O Município poderá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos sob as penas constantes no parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal .

§ 2º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 3º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 112 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondência fonte de custeio total.

§ 2º - As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa (90) dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade.

§ 3º - A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º - A pessoa jurídica em débito com órgãos da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 113 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 114 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV – o Município promoverá esforços junto ao governo Federal e Estadual para desenvolver programas de prevenção, assistência médica e a aquisição de medicamentos em benefícios de pessoas portadoras do vírus HIV residentes neste Município.

Art. 115 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema único de Saúde.

Art. 116 – São competências do Município, exercida pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – Instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovado em lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com eles relacionados;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitárias e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XV – o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XVI – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XXI – garantir aos trabalhadores, direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público Municipal, o fornecimento de equipamentos de segurança do trabalho e proteção da saúde;

XXII – fiscalizar o uso correto de uniformes dos trabalhadores do setor de alimentos, tanto na produção, quanto na comercialização dos mesmos;

XXIII – serviço de prevenção ao câncer de mama e colo de útero;

XXIV – prevenção as doenças da próstata;

XXV – prestação de serviço de oftalmologia e cardiopatia;

XXVI – combate a edemias de caráter sanitários como: dengue, febre amarela, cólera, etc;

XXVII – ficará sob a responsabilidade do Município criar programas de orientação à gravidez de alto-risco;

XXVIII – ficará a cargo do Município, fazer programas de controle da natalidade, fornecendo folders, cartazes, folhetos e contratar pessoas capacitadas para fazer palestras instrutivas;

XXIX – ficará a cargo do Município criar programas para tratar das doenças sexualmente transmissíveis, através de esclarecimentos nas escolas entre os adolescentes a partir dos 10 (dez) anos de idade.

Art. 117 – Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde,

usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art.118 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de Ensino Municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 120 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 121 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo direto ou indireto para os mesmos.

Art. 122 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - _ conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - O Município, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, consignará previsão mínima de 10% (dez por cento), da receita prevista resultante de impostos, computadas as transferências constitucionais, para a manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde, não podendo as despesas efetuadas serem inferiores a 10% (dez por cento), da receita efetivamente realizada.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123 – O Município, diretamente ou através de entidades privadas, de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referentes no “caput”, somente serão concedidos pelo Município, após a verificação pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes, ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 124 – A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I – a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice;

II – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

III – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física ou mental, para sua integração à sociedade;

IV – garantia às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual ou outra que venha dificultar o seu livre acesso, a gratuidade nos transportes coletivos deste município, com um acompanhante que se julgue necessário;

V – executar, com a participação de entidade representativa da sociedade civil, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI – cabe a EMTU enviar para o Município ônibus coletivo com rampa de acesso para Portadores de Deficiência Física que se utilizem de cadeira de rodas ou muletas.

VII – todos os prédios que venham a ser construídos no Município, tenham rampas para via de acesso as pessoas Portadoras de Deficiência Física e para idosos.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA,
DO ESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 125 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive da proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referido no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, observadas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 126 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, implicando em responsabilidade da autoridade competente, o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular.

Art. 127 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

- IV – valorização dos profissionais do ensino público;
- V – garantia de padrão de qualidade;
- VI – gestão democrática nas escolas do Município;
- VII – pluralismo de idéias de concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público, compreende no não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou material.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 128 – O Município promoverá, em sua sede e nos distritos, espaços culturais, com bibliotecas sendo obrigatória sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Art. 129 – O Município protegerá em sua integridade as manifestações de cultura popular e incentivará o seu desenvolvimento.

Art. 130 – Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 131 – O Município, quando da elaboração do Plano Diretor Urbano, fará constar a obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados (1.000m²), obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor radicado em seu território há, pelo menos, cinco anos.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 132 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas, dando prioridade às amadoristas e colegiais no uso de estádios, campos e instalações de sua prioridade.

Art.133 – É dever do Município, com a colaboração das escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação de subvenção ou auxílio, pelo Município, para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva de equipes de atletas não profissionais e à possibilidade de acesso a elas de pessoas oriundas das camadas menos favorecidas da população e de alunos da rede oficial de ensino.

Art. 134 – O Município implantará, gradativamente, praças esportivas e áreas de lazer na sede, distritos, sítios e povoados, objetivando o processo de integração da população e seu acesso a tais benefícios, sem discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As prioridades na implantação dos benefícios estabelecidos neste artigo serão ditadas pelas necessidades e importância do lugar.

CAPÍTULO IV

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 – O Município incentivará entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 136 – Lei municipal criará um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, que será presidido por membro eleito dentre os seus integrantes, incumbindo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, bem como, e em igual número, de representantes de organizações particulares.

Art. 137 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município destinará o percentual de 2% (dois por cento) da sua arrecadação Orçamentária, para fazer face ao amparo da criança e do adolescente.

I – criação e implantação de programas especializados para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, ou envolvidos em atos de delinquência;

II – criação e implantação de programas de prevenção, de atendimento e de integração social dos portadores de deficiência físicas, mentais e sensoriais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

III – concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas com pesquisa, tecnologia e produção de matérias e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV – criação e implantação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins.

V – criação e implantação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para prevenção e combate à substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidos neste artigo, o Município destinará, no mínimo, 1% (hum por cento) dos seus respectivos orçamentos a manutenção gerais.

Art. 138 – O Município, no atendimento à política de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Art. 139 – Aos maiores de sessenta e cinco anos, assegurado a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 141 – Compete ao Município, articulado com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como habitadas por espécimes raras, ameaçadas ou em via de extinção.

Art. 142 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá as diretrizes gerais de ocupação, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na Legislação Estadual.

Art. 143 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor.

Art. 144 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

Art. 145 - O Município garantirá a instalação do Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente.

TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 – O dia 14 de julho , será feriado municipal, data comemorativa do aniversário da emancipação do Município de Araçoiaba.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ortografia do nome do Município de Araçoiaba, será escrita obrigatoriamente com ç (cedilha).

Art. 147 – O dia 27 de novembro será comemorado como dia santo de guarda, em homenagem a Nossa Senhora do Monte Padroeira de Araçoiaba.

Art. 148 – A área da Mata Atlântica que se localiza entre os Engenho Cumbe de Baixo e Itapipiré, conhecido como CANDELÁRIA, passa a ser Área de Preservação Ecológica do Município.

Art. 149 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirão quaisquer monumentos e, ressalvadas as hipóteses das que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 150 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município, os direitos previstos nos incisos I, IV, V, e VI, do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 151 – São estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja decorrente de concurso público e que, em 05 de outubro de 1988, contassem, pelo menos, cinco anos ininterruptos, em função pública do Município.

Art. 152 – O disposto no artigo anterior, não se aplica aos nomeados para cargo em comissão, ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 153 – Dentro de cento e oitenta (80) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a reversão dos direitos, afim de ajustá-los ao que dispõe a Constituição Federal.

Art. 154 – Até a promulgação da lei complementar disciplinadora das despesas com pessoal inativo, o Município não poderá despender, com tais encargos mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as que a ela deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, normas:

I – O projeto de lei do plano plurianual, para vigor até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o

dia 30 de setembro do último exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de novembro do mesmo ano;

II – O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará providências no sentido de mandar imprimir a Lei Orgânica, para que seja amplamente distribuída com a população.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica só poderá ser Emendada 6 (seis) meses após a sua Promulgação.

Art. 5º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Esta Lei Orgânica foi solenemente PROMULGADA pela Mesa Dirigente da Assembléia Orgânica Municipal, no dia 26 de Novembro de 1997.

Compunham o Plenário da Assembléia Orgânica Municipal os seguintes Vereadores:

José Carlos Pacheco de Lima _____

Carlos Caetano da Silva _____

Josafá Pereira da Silva _____

Divaldo Alves de Melo _____

Antônio Fernando Galdino Borges _____

Deusamar de Figueiredo Lins Cabral _____

Josenildo Tavares da Silva _____

Pedro Vieira de Moraes _____

Antônio Inácio de Lira _____

ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA ORGÂNICA MUNICIPAL:

MESA DIRIGENTE:

Presidente: Carlos Caetano da Silva

Relator : Josafá Pereira da Silva

Membro : Josenildo Tavares da Silva

Suplente : Pedro Vieira de Moraes

COMISSÃO ANALÍTICA - A :

Presidente: Deusamar de Figueiredo Lins Cabral

Relator : José Luiz Feliciano Bezerra

Membro : Josafá Pereira da Silva

Suplente : Carlos Caetano da Silva

COMISSÃO ANALÍTICA – B :

Presidente : Pedro Vieira de Moraes

Relator : Josafá Pereira da Silva

Membro : José Luiz Feliciano Bezerra

Suplente : Antônio Inácio de Lira

COMISSÃO DE CONSOLIDAÇÃO:

Presidente : José Carlos Pacheco de Lima

Relator Geral: Diraldo Alves de Melo

MEMBROS EFETIVOS :

Antônio Inácio de Lira

Antônio F. Galdino Borges

Deusamar de Figueiredo Lins Cabral

Josenildo Tavares da Silva

Pedro Vieira de Moraes

Carlos Caetano da Silva

Josafá Pereira da Silva

José Luiz F. Bezerra (Suplente no exercício do mandato)

PREFEITO DO MUNICÍPIO:

Hildemar Alves Guimarães (Cuscuz)

Vice-Prefeito: José Roberto Pinto Lapa

Assessor Jurídico: Cláudio Pereira de Albuquerque

Secretário Legislativo: Ezequiel Francisco de Moura